



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 331-31.2016.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – GRAVAÇÃO EXTERNA – UTILIZAÇÃO DE NARRAÇÃO PROFISSIONAL

Recorrente: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB – DEM – PSD – PR)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS)

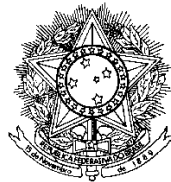
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. USO DE LOCUTOR. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, no âmbito da propaganda eleitoral ao cargo de prefeito de Santa Cruz do Sul-RS, ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR em face da COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO, em que se alega as seguintes violações, no horário eleitoral gratuito, ao art. 54 da Lei 9.504/97: **(1)** utilização, em 26/08/2016, da voz do locutor de rádio Paulo Lange, no horário eleitoral gratuito da propaganda do candidato SÉRGIO MORAES; **(2)** propaganda externa sem o uso da imagem do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após instrução, o juízo *a quo* proferiu sentença de parcial procedência, reconhecendo a irregularidade do primeiro fato (utilização da voz de Paulo Lange, e sua imagem). Por consequência determinou a Coligação COLIGADOS COM O POVO que se abstenha de apresentar propaganda eleitoral em que Paulo Lange, ou outro profissional apareça ou apenas narre o programa, sob pena de perda do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Contra essa decisão a Coligação COLIGADOS COM O POVO interpôs recurso (folhas 33-39), alegando, em síntese: **(1)** ser Paulo Lange apoiador da candidatura de SÉRGIO MORAES e **(2)** ser possível a utilização de locutor na propaganda política.

Com contrarrazões (folhas 52-54) os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (folha 64).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A coligação representada foi intimada em 30/08/2016, às 18h40min, (folha 31v), tendo interposto recurso no dia 31/08/2016, às 18h12min (folha 33), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se o locutor Paulo Lange poderia atuar, no horário eleitoral gratuito, como locutor da propaganda política do candidato ao cargo de prefeito de Santa Cruz do Sul SÉRGIO MORAES, em conformidade com o art. 54, *caput* e parágrafos, da Lei 9.504/97, que abaixo se transcreve:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, **candidatos**, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como **seus apoiadores**, inclusive os **candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A**, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - realizações de governo ou da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - atos parlamentares e debates legislativos. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que na propaganda em horário eleitoral gratuito é permitida três participações: **(1)** do candidato, **(2)** de seus apoiadores e **(3)** de outros candidatos (aqui limitada a 25% do tempo em referência e à regra do art. 53-A, §1º da Lei das Eleições). No caso, a discussão diz respeito se a participação de Paulo Lange pode ser entendida como de apoiador. A lei não traz uma definição de apoiador. Conforme escólio de Zílio, apoiador **“é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato”**¹.

Observa-se que a proteção legal do apoio é forma de se proteger a adesão do cidadão às ideias políticas defendidas por um candidato. Por corolário, tem o cidadão a possibilidade de, em um processo de ação comunicativa, propagar tais ideias com o desiderato de participar do debate político e convencer outros eleitores.

Disso, é da essência do apoio a não utilização de características profissionais ou sociais destacadas dos apoiadores, pois **apoiador é aquele que se engaja na campanha eleitoral de um candidato apenas como cidadão que quer participar do processo comunicativo de defesas de ideias**. Um cidadão conhecido por suas habilidades profissionais ou destaque social pode participar do processo político como apoiador, mas em termos que suas qualidades destacadas não sejam o enfoque. Um radialista conhecido, caso dos autos, pode participar de uma atividade de apoio (apoiador) apenas como um cidadão comum que quer manifestar sua ideia de forma pontual, sem nenhum destaque ou uso de suas habilidades profissionais de locutor. A participação por meio de apoio profissional de pessoas que têm habilidades desenvolvidas para a comunicação extrapola a compreensão de apoiador protegida pela lei, pois permite, inevitavelmente, um desequilíbrio na propaganda política que visa ao convencimento dos eleitores.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p.399.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, observo que Paulo Lange, que já prestou serviços a campanha eleitoral do PTB (folha 23 e 55-62), participou da propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito (objeto desta ação, folhas 08) como locutor. Ou seja, utilizou-se de suas habilidades profissionais para fazer propaganda política. Assim, embora não seja possível, pelos elementos de informação desta representação constatar se há ou não pagamento pela participação de Paulo Lange, tem-se que ele atuou na referida propaganda, não como um cidadão comum, dentro de um processo de ação comunicativa que visa à participação política, **mas sim por meio de suas habilidades profissionais**. Logo, conclui-se, no caso, não se tratar de mero apoio, mas sim de utilização de meio profissional de propagação de propaganda política.

No mesmo sentido são os fundamentos apresentados pelo juízo *a quo* (folhas 28v-30):

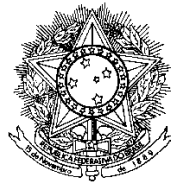
Contudo, ao contrário do que referiu a coligação representada, a imagem de Paulo Lang tem sido veiculada nos programas eleitorais televisivos, como ocorreu na data de hoje, 30 de agosto de 2016, no programa exibido por volta das 13h, onde o profissional entrevistou o candidato a vice-prefeito da coligação representada, tendo tido sua imagem exposta.

Ainda se assim não fosse, a propaganda em questão, ante a análise da situação fática e dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, restaria irregular.

Isso porque Paulo Lang, conforme documentos de fls. 22/26, é **radialista profissional e não pode se configurar como mero apoiador do Partido em questão**. É evidente que sua participação no programa eleitoral da Coligação representada, ainda que fosse feita de forma gratuita, o que não parece crível, tem cunho econômico considerável. A própria representada não referiu que o dito locutor não cobra por suas participações.

Veja o que refere o documento de fl. 22 dos autos, extraído de página na internet do próprio Paulo Lang, ao descrevê-lo:

(...) Sempre com a intenção de aprender mais por onde passava, foi absorvendo a essência desses lugares e assim, se tornou um locutor e apresentador diferenciado. É um profissional que não tem sotaques e requisitado, principalmente, por partidos políticos. Interpretação e credibilidade naquilo que é informado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Um profissional completo. Escreve, apresenta e elabora estratégias de venda é um crítico do que pode ser danoso e anti-profissional no meio publicitário.

O documento de fl. 23 traz o curriculum do radialista e o de fl. 24 expõe o contato para que os interessados solicitem orçamento, caso queiram contratar seus serviços.

Considera-se apoiador qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifeste intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato. Portanto, diante dos documentos apresentados, evidente que o âncora em questão não se trata mero apoiador.

O art. 54 da Lei das Eleições ao explicitar quais são as condutas permitidas, implicitamente veda a contratação de profissionais como âncoras ou mesmo locutores, justamente para coibir o abuso do poder econômico, bem como obter uma propaganda limpa sem desviar do objetivo principal da propaganda, que é mostrar os candidatos e seus planos de governo.

Nestes termos, o art. 54 da Lei das Eleições dispõe:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I realizações de governo ou da administração pública;
- II falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III atos parlamentares e debates legislativos.

Sobre o tema, discorre a doutrina, ao comentar o referido artigo1:

A regra anterior era expressa no sentido de proibir a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (nos programas e inserções). A vedação persiste, só que agora de modo implícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não carecia mesmo ser proibição explícita, eis que a redação usa a expressão “só poderão aparecer”, o que significa que o permitido está expresso. O silêncio, aqui, é sinônimo de proibição” Grifo nosso.

No mesmo sentido:

Em síntese, pela nova regra, somente poderão aparecer nos programas do horário eleitoral gratuito: a) os candidatos; os apoiadores dos candidatos; c) os candidatos referidos no § 1º do art. 53 A da LE (que poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção). *Apoiador é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato.* Grifo nosso.

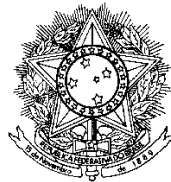
Por tais razões, entendo como irregular a aparição ou mesmo a veiculação da voz do radialista e interlocutor Paulo Lang, pois evidente tratar-se de profissional, o que é proibido pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, também foi a manifestação do diligente Promotor de Justiça, que bem argumentou:

Ora, é permitido que na propaganda a aparição de apoiadores, mas nitidamente em caráter transitório e acessório, mas não de forma permanente, pois então desvirtuaria o espírito da lei, no sentido de dar protagonismo apenas ao candidato.

E apoiadores, como se observa, são pessoas filiadas ou não, que apoiam o candidato, de forma voluntária e consciente, como pessoas do povo. Mas obviamente, até porque não disse diferente, a lei não entende apoiador pessoas contratadas e pagas para trabalhar na companhia eleitoral, até porque empregado ou contratado não é tecnicamente um apoiador, e sim considerados como gastos de companhia. Caso contrário, o candidato e seu Partido poderiam contratar um cantor popular para aparecer em todos os seus programas, apresentando e narrando as obras do candidato, fato que nitidamente contraria o objetivo da minirreforma eleitoral.

Por tais razões, entendo que deve ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpla7bu821so1shmgvj1iu73717155359042651160907230034.odt